

3/3/49

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(CJT-116/43)
CH/BLI

Proc. 21 140/42
1943

- A renúncia ao emprego, no direito do Trabalho, para ser válida, deve ser expressa. O próprio direito comum mais rígido e formalístico que o trabalhista, só admite, excepcionalmente, a renúncia tácita (Cod. Civil artigos 161 e 1.016).
- A estabilidade dos comerciários surgiu com o decreto 24.273, de 22 de maio de 1934. O art. 90 do decreto 185, de 26 de dezembro de 1934, fazendo menção expressa ao art. 7º do decreto 24.273, reconheceu a estabilidade dos comerciários, desde a data da publicação do referido diploma, ou seja a partir de 11 de julho de 1934.
- A lei 82, de 5 de junho de 1935, nada mais fez que ampliar o direito da estabilidade àqueles que ainda não a possuíam pelo sistema da legislação sobre previdência social.
- A aceitação de cargo eletivo, por parte do empregado, já portador de estabilidade, não lhe desnaturaliza a qualidade de proposto. Cessado o mandato, assiste-lhe o direito de voltar às últimas funções que exercia na empresa, ou a outra equivalente, com percepção das vantagens legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Egas Ribeiro de Mendonça interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional da Primeira Região que, dando provimento ao recurso interposto pela Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, a absolveu da condenação que lhe fora imposta pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando procedente a reclamação apresentada pelo recorrente:

O Dr. Egas Ribeiro de Mendonça propôs, perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, ação reclamationária contra a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, sociedade de seguros sobre a vida, com sede nesta cidade, na Av. Rio Branco, n. 125, para vêr-se-lhe, afinal, reconhecida a sua estabilidade e ordenada a sua reintegração, com as vantagens legais, no cargo, último exercido na empresa, de Sub-Diretor Mé

dico, ou de outro equivalente, com os mesmos proventos daquele.

O reclamante ingressou, em 1916, como médico oficial da reclamada, sendo, após várias promoções, designado Sub-Diretor Médico, aos 6 de fevereiro de 1929, com vencimentos de Cr\$ 3.000,00, mensais, acrescidos os salários, em janeiro de 1932, de 1/4 %, sobre os prêmios de renovação de seguros. Finalmente, em 28 de julho de 1934, foi indicado, pela Assembleia da reclamada, Diretor Secretário, cargo esse que ocupou até o advento do decreto-lei 3.908, de dezembro de 1941, quando se tornou incompatibilizado para o exercício desse cargo na administração da Cia.

Com o impedimento decorrente da Lei, solicitou o reclamante a volta ao cargo de Sub-Diretor Médico, ou de outro equivalente e, a juízo da administração, em carta a esta dirigida.

Sem qualquer resposta da empresa e verificando que a mesma ordenara a exclusão do seu nome, a partir de janeiro de 1942, das respectivas folhas de pagamento; e, por outro lado, na impossibilidade de qualquer acomodação com a referida Cia., viu-se na contingência de bater às portas da Justiça do Trabalho, para pleitear a restauração de seus direitos postergados.

Defendeu-se a Cia. reclamada asseverando que o reclamante não havia sido dispensado, e que a aceitação, de sua parte, do posto de Diretor Secretário, implicava, automaticamente, a perda de sua qualidade de empregado. Considerou mais que não tinha havido continuidade de serviços médicos, uma vez que passara o reclamante a Diretor Secretário, exercendo, pois, funções completamente diversas.

E, noutra passagem, de sua argumentação, o ilustre advogado da reclamada, salienta que ao reclamante não mais cabia o direito às comissões sobre prêmios, por disposição expressa da lei.

Juntou o reclamante os documentos de fls. 15 us-
que 25, e a reclamada, os de fls. 32/34 e razões finais de fls. 35
a 45.

Sem que se conciliassem as partes litigantes, a-
pós exame detalhado e circunstanciado da matéria discutida, a E-
grégia Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, em brilhante e
jurídica sentença, houve por bem julgar procedente a reclamação,
por unanimidade, ordenando a Cia. reclamada a reintegrar o recla-
mante nas funções de Sub-Diretor Médico ou equivalentes, com as
mesmas vantagens, pagando-lhe os vencimentos desde a data do seu
desligamento.

Em suas considerações entendeu a Egrégia Junta
que semelhantemente ao caso entre a reclamada e o Dr. Fabio So-
dré, o contrato de trabalho não estaria rescindido, mas suspen-
so, voltando a vigorar cessado o impedimento e, que na espécie,
quando o reclamante passou a Diretor da reclamada já estava em
vigor o decreto n. 24.273, de maio de 1934, que lhe assegurava a
estabilidade funcional.

Resulta, por demais, o prolator da sentença da
Junta "a quo", que não procedia o argumento da reclamada de que
o cargo de Diretor de uma sociedade anônima - de que a mútua é
um tipo - dá ao ocupante a qualidade de empregador, por isso que,
como administrador é um órgão da sociedade, é o seu representa-
te, e isso porque considerado o Diretor como empregador, confun-
dindo-se, pois, com a pessoa jurídica da sociedade, estariam
sem sentido os artigos 109, n.ºs 1, 2 e 3 e 115, do decreto 434,
que dão à sociedade o direito de agir contra o mesmo. E nesse
sentido se pronunciou o Tribunal de Apelação, que a pessoa dos
Diretores é distinta da pessoa da sociedade anônima (Arq. Jud.,
vol. I, 247).

Cita, finalmente, a dita sentença, opiniões de
tratadistas alionígenas, esposando tese oposta à dos autores men-
cionados pela reclamada, em apoio de sua defesa (fls. 27/31).

Dessa sentença recorreu a reclamada, dentro do

prazo legal, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, depositando, previamente, o valor das custas (fls. 59) e arrazoando de fls. 49 a 56.

Ditas razões foram devidamente contestadas pelo recorrido, a fls. 63/69, sustentando, por fim, o Sr. Presidente da Junta "a quo", a decisão recorrida (fls. 71/74).

Em suas razões, a Cia. recorrente, reforça com outros argumentos o seu ponto de vista. Pondera que a lei ao tempo - o decreto 24.273 - não assegurava a estabilidade no emprego, resolvendo-se a situação com o simples pagamento de 6 meses de salários, na conformidade do parágrafo 1º, do art. 13, do decreto 19.770, de 1931, o que o simples fato de assumir voluntariamente, o recorrido, o cargo de Diretor, lhe tirava a qualidade de empregado, tivesse-a ele.

Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, patrão e empregado, afirma o patrono da recorrente, invocando as opiniões de Carvalho de Mendonça, Guido Bortolotto, Luigi de Litala e outros.

Combate, ainda, os fundamentos da sentença recorrida, estabelecendo comparações com o caso do Dr. Fabio Sodré, também julgado pela M.M. Junta.

Subindo os autos à superior instância, ali, a fls. 79/87, opinou a Procuradoria Regional, encarando a questão sob as peto duplo:

- a) se o recorrido já possuía estabilidade, como empregado, quando foi designado Diretor, e
- b) se em virtude da sua escolha para Diretor, se operara a rescisão do contrato de trabalho.

Conclui o Dr. Procurador que a estabilidade dos comerciários só foi consagrada pela Lei 62, e que, com a aceitação do cargo de Diretor, perdera o recorrido a sua qualidade de empregado.

Assim, foram os autos submetidos à apreciação e julgamento do Conselho Regional, que deliberou conhecer do recurso, dando-lhe provimento, pelo voto de desempate do seu Presiden

to, para reformar a...

te, para reformar a decisão recorrida e absolver a sociedade recorrente da condenação que lhe fôra imposta (fls. 91/96).

Entendeu o Tribunal "a quo", que apesar do decreto 24.273, haver instituído a estabilidade dos comerciários, não lhes assegurou a reintegração, mas, apenas, uma indenização correspondente a seis meses, consoante os termos do parágrafo 1º, do artigo 13, do decreto 19.770, de 19 de abril de 1931. Reconheceu, todavia, não ter havido propriamente um ato expresso da recorrente dispensando o recorrido, porém, unicamente, o provimento da vaga por ele deixada, quando passou a exercer o cargo de Diretor Secretário.

Afirmou mais o Tribunal que não houve suspensão do contrato de trabalho, que somente se poderia verificar no caso da existência de força maior, ou no de existir uma ressalva de caráter expresso e que, com a aceitação do cargo de Diretor, passara o recorrido a empregador, decorrendo, por isso mesmo, renúncia à qualidade de empregado.

A essa decisão manifestou o Dr. Egas Ribeiro de Mendonça, recurso extraordinário, com apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 97), arrazando a fls. 100 a 113.

Cita o recorrente os seguintes acórdãos para justificar o cabimento do seu recurso:

Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no processo 1.101/41;

Acórdãos da Câmara de Justiça do Trabalho, no processo 16.798/39, publicado in Jurisprudência, vol. VI, página 17;

Acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho, no processo 6.555/31, de 14 de janeiro de 1932 e de 14 de novembro de 1935, publicados in Rev. do Conselho Nacional do Trabalho, de maio de 1936;

Decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, no processo O.C.B. 15.279/37.

No mérito sustenta o recorrente a sua qualidade de empregado efetivo, durante 16 anos ininterruptos, e quando elei

to para o cargo de Diretor Secretário já era portador de estabilidade.

Afirma, outrossim, que a recorrida recusou-se a permitir que voltasse ele às funções do seu cargo efetivo ou de outro equivalente, apesar de solicitada, nesse sentido, sem que motivo justo houvesse para tal esquivar-se.

E, em ponderações judiciosas, se estende, o recorrente, na defesa do seu direito, negando formalmente que tivesse renunciado o emprego, nem tacita, nem expressamente.

Contra arrazou a Cia. recorrida, a fls. 117 a 131, procurando demonstrar o não cabimento do recurso e tecendo, no mérito, considerações sobre a matéria, salientando que a pretensão do recorrente atentava contra texto expresso da lei (art. 1º do decreto-lei 4 608, de 22 de agosto de 1942).

Insiste, ainda, a recorrida, nos argumentos anteriores já expendidos, focalizando, por outro lado, a decisão do sr. Ministro do Trabalho, no processo DDE-1 237/937, publicado no Diário Oficial de 25 de abril de 1938; acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, no processo 13 747/35, publicado no Diário Oficial de 6 de julho de 1937; decisão do Tribunal de Apelação de São Paulo, em 23 de maio de 1939, in Rev. dos Tribunais, Vol. 124, página 577, onde se decidiu que com a aceitação do cargo de diretor perde o empregado essa sua qualidade.

Nesta instância suprema, pronunciou-se a douta procuradoria, em jurídico e substancial parecer, juntando, ainda, o anterior parecer emitido no caso Dr. Fabio Sodré, analisando minuciosamente e criteriosamente toda a matéria sub-judice, para concluir, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, de-meritis, por sua procedência, afim de ser restaurada a sentença de Primeira instância (fls. 157/163).

É o relatório.

V O T O:

V O T O :

Preliminarmente: Não mais dúvida deve pairar quanto ao conhecimento do presente recurso. A matéria já foi amplamente discutida, nesta parte, no caso do Dr. Fábio Sodré, processo 19 576/42, julgado por esta Câmara na sessão de 17 de fevereiro de 1943.

Na verdade, quando daquele julgamento, os acórdãos invocados como capazes de justificarem a admissibilidade do recurso, então interposto, são os mesmos que servem de fundamento para o atual recurso.

Basta, tão somente, lembrar que o acórdão 19 576 de 1942, desta Câmara, decidiu sobre renúncia nas relações de contrato de trabalho, apoiando-se em doutrina oposta à da decisão recorrida, do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no tocante a esse Instituto. E isso, por si só, autoriza o conhecimento do recurso. Eu dele, pois, conheço.

De meritis,— No V. acórdão proferido no caso do Dr. Fábio Sodré, por esta Câmara, na sessão já apontada, a matéria foi à saciedade esgotada. As razões de decidir daquele acórdão servem de subsídios ao presente caso. A causa está, assim, praticamente prejudgada.

Materia, todavia, complexa e relevante, cheia de impecilhos vários, nunca é demais aduzir argumentações outras com o escopo de ainda mais fortalecer as razões de decidir do acórdão supra citado, no caso Sodré.

Por sem dúvida, a renúncia ao emprego, no direito do trabalho, para ser válida, deve ser expressa. Essa é a orientação que vem sendo trilhada, após a implantação da Justiça do Trabalho, pelos tribunais julgadores. O próprio direito comum, muito mais rígido e formalístico que o trabalhista, só admite, excepcionalmente, a renúncia tácita, nos artigos 161 e 1.016 do Código Civil.

A admitir-se a renúncia tácita, gratia argumen-
tandi, deve ela consistir em atos que traduzam de modo real e
inequívoco a vontade do empregado.

Mas, do processo, não ficou protada essa manifes-
tação por parte do empregado, mas, ao contrário, a sua insistên-
cia para voltar ao cargo efetivo, que ocupava na Equitativa.

A inadmissibilidade da renúncia tácita é apoiada
pela doutrina e jurisprudência (acórdão do Conselho Nacional do
Trabalho, proferido no processo 7556/33, em 22 de fevereiro de
1940, publicado in Justiça do Trabalho, Ano IV, n. 41/42, 1940,
página 28; Tribunal de Apelação do Distrito Federal, acórdão da
Quarta Câmara, in Apel. Civil 5 734; acórdão do Tribunal de Ape-
lação de São Paulo, de 15 de julho de 1939, in Dic. Bras. de
Jur. e Doutr. Trab. de Carlos Bonhomme, página 33; Despacho do
Sr. Ministro do Trabalho, in proc. 15 279/37 - caso comandante
Muller dos Reis; parecer de Oliveira Viana, in Rev. do Trab., A-
no VI, março de 1938 página 123).

Ora, se sobre a matéria já existe orientação dou-
trinária e jurisprudencial firmada, não importa que tratadistas
estrangeiros de renome se afastem dessa diretriz. Mas, ainda
nesse passo, é digna de atenção a sentença da Junta "a quo", que
rebateu, com justiça, a argumentação do ilustre patrono da Equi-
tativa.

Aliás, o próprio direito estrangeiro fornece sub-
sídio adequado à tese sustentada pelo MM. Juiz, da instância ori-
ginária (Paul Pic, Droit Commercial des Sociétés, I, II, 1914, n.
1 139).

As sociedades anônimas, das quais a mutuo é uma
das modalidades, são em regra organizações poderosas, sob coman-
do de um determinado grupo, detentor da maioria das ações. Esse
grupo indica os diretores que devem ser eleitos pela assembleia
e, preferencialmente, essa escolha, quasi sempre, recai em empre-
gados graduados da sociedade. E isso se explica pelo fato do ma

nejo da empresa, que se torna facil e cômodo, em virtude da subordinação existente dos empregados diretores, que são titeres nas mãos de seus chefes.

É facil concluir-se que não podia, assim, haver quebra da relação de emprego; ela persiste, cessado o mandato eletivo, comumente de natureza transitória. A qualidade de empregado do recorrente é reconhecida pela própria Cia.; a sua estabilidade não foi contestada pelo acórdão recorrido. Apenas, se agarra a empresa numa renúncia inexistente para se desvincular do seu leal servidor, de ha mais de 25 anos.

Enfim, o assunto em tela não comporta entresios, ante o art. 136 da Constituição de 1937, onde se diz que o Estado devera proteger e cercar de solicitudes especiais o trabalho honesto. É esta proteção o que a tom desta Câmara, como órgão judicante especializado, incumbido de selar e dar cumprimento aos dispositivos sociais.

A lei não proibe a aceitação, pelo preposto, de cargo eletivo (art. 84 do Cod. Comercial, art. 1 226, do Cód. Civil e art. 99, do decreto 434, de 4 de julho de 1891). Tão pouco, nenhuma restrição, a respeito, fazem os estatutos da Equitativa.

De resto, o decreto-lei 4 608, de 22 de agosto de 1942, estabelecendo a proibição da aceitação de cargo eletivo, pelos empregados das sociedades mútuas de seguros, confirmou, pela própria necessidade da expedição da lei, a inexistência da renúncia implícita, na hipótese, em exame.

Protender, como quer a recorrida, dar efeito retroativo ao decreto-lei 4 608, seria ferir de frente o artigo 6º da introdução do Código Civil (decreto-lei 4 657, de 4 de setembro de 1942); seria atentar contra a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e a inteligência que o próprio Governo adota, reiterada em despacho do Sr. Ministério do Trabalho (M.T.I.C. 33 542/42, publicado no Diário Oficial - novembro de 1942, pág.

26 201). Só se houvesse cláusula explícita de retroatividade, é que teria aplicação o mencionado decreto. Carece, assim, de qualquer outro comentário o assunto.

A natureza da função eletiva, em que seja investido o empregado, não interessa, por isso que, chamado para exercer funções administrativas na empresa, terá, naturalmente, de praticar atos determinados, por força dos encargos inerentes à essas funções. E isso não o transforma em empregador, mesmo porque a gestão propriamente dita da Equitativa se enfeixa nas mãos do Presidente, como se infere do Estatuto Social.

Resta-nos mais encarar a situação do recorrente, no que diz respeito à sua estabilidade, que nos parece indiscutível, consoante às leis vigentes àquela época.

O próprio acórdão recorrido reconheceu a estabilidade do recorrente; negou-lhe, porém, o direito de ser reintegrado, entendendo assistir-lhe, tão somente, indenização de seis meses, como ressarcimento no caso de despedida injusta.

Não é de se acolher semelhante argumento que se barra contra o art. 90 do decreto 183, de 26 de dezembro de 1934, que dispõe:

"A partir da data da publicação do decreto número 24.273, de 22 de maio de 1934, o empregado nos estabelecimentos compreendidos no art. 7º e suas filiais, que contar mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, só poderá ser demitido por motivo de falta grave, desobediência, indisciplina ou circunstância de força maior, devidamente comprovada".

Aliás, a Lei 62, de 1935, reproduziu disposição constante do Regulamento 183 o, especialmente, as relativas à reintegração, nos artigos 12 e 13, que correspondem respectivamente, aos artigos 93 e 94 do referido regulamento.

Que a estabilidade dos comerciários já se achava consagrada na legislação anterior à Lei 62, dá-nos notícia o próprio art. 10 desta Lei, de clareza meridiana, quando preceitua:

"Os empregados que ainda não gozarem de estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadoria e pensões tem criado, desde que contem dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do art. 5º".

Conseqüentemente, a Lei 62 nada mais fez do que ampliar o direito da estabilidade às categorias de trabalhadores não contempladas no sistema da legislação sobre previdência social, como acentua a Procuradoria.

Não obstante, apega-se a decisão recorrida ao parágrafo único do art. 53, do decreto 24.273, que declara:

"As reclamações oriundas da infração deste dispositivo serão julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e ficam sujeitas às sanções do art. 13, parágrafo único, do decreto 19.770, de 19 de março de 1931, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho".

E o parágrafo único do art. 13, do decreto 19770 (Decreto que dispõe sobre a sindicalização das classes patronais e operárias) diz que "nocaso de demissão, ao operário ou empregado será paga a indenização correspondente ao salário ou ordenado de seis meses...".

Mas como, ainda, frisa a Procuradoria, ha equívoco na interpretação dada ao parágrafo único do art. 53, justificado pelo erro do Regulamento 183, mantendo um decreto totalmente revogado - o de n. 19.770.

O intuito da lei era o de considerar o proceito do parágrafo 1º do art. 13, do decreto 19.770, como mera sanção penal, ao lado do direito de ser reintegrado, ante a exiguidade da soma a ser paga, apenas seis meses.

Contudo, o decreto 19.770, foi revogado pelo decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, que entrou em vigor em 14 de julho de 1934, resultando daí ser inoperante a continuação do parágrafo 1º do art. 13, do decreto revogado, que, aliás, foi substituído pelo parágrafo único do art. 31, do novo decreto, sob outra feição, mais favorável ao empregado.

E' de se considerar, ainda, que o art. 33, do decreto n. 24.273, vedando redução de vencimentos e a demissão do empregado que contasse mais de dez anos de serviço na mesma empresa, quando cometeu essa apreciação, em caso de litigio, aos tribunais trabalhistas, garantiu a efetividade no cargo, e a consequência lógica dessa garantia é a reintegração.

Concludentemente, o recorrente, Dr. Eguas de Mendonça, quando assumiu o cargo de Diretor-Secretário, da Equitativa, em 28 de julho de 1934, já era empregado estatal, por força de lei já existente.

Assim, também, embora com restrição, entendeu a decisão ocorrida.

Todavia, quando assim não fosse, não se modificaria o aspecto da questão, por isso que, ao ser eleito o recorrente, Diretor-Secretário, estava em pleno vigor o seu contrato de trabalho. Nada mais houve que mera suspensão do mesmo. Assim, deixando o recorrente o cargo de Diretor, deve ele voltar às últimas funções que exercia na empresa, em razão do direito que lhe assiste, oriundo da lei, com percepção dos atrasados, inclusive a percentagem que lhe fora atribuída, muito embora a legislação sobre o seguro proíba a remuneração paga em comissões sobre premios, por isso que não é justo, como salienta a sentença da R.M. Junta "a quo", fique o empregado diminuído em seus vencimentos.

Por esses fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de meritis,

por maioria de votos (seis contra dois), dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento:

Rio de Janeiro, 3 de março, de 1943

a) Otávio Kotorno

Presidente no imp.
eventual do efetivo.

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacorda

Procurador

Assinado em 27/4/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/43.